

Porto Alegre, 25 de maio de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 9.537/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei do Legislativo nº 027/2026, que pretende suspender a cobrança de tarifas de abastecimento de água em determinadas ocorrências e alterar o Código de Posturas municipal.

II. Análise técnica

O projeto busca tutelar interesse público relevante, ligado ao abastecimento de água, à saúde pública e à proteção dos usuários. Esse objetivo é legítimo e guarda relação com a competência municipal sobre serviços públicos de interesse local, especialmente o abastecimento de água, nos termos do **art. 30, V, da Constituição Federal**. Ainda assim, a forma escolhida no texto apresenta vícios materiais e de técnica legislativa que impedem o seu prosseguimento na redação atual.

O ponto central de invalidade está na imposição legal de suspensão de cobrança tarifária diretamente à prestadora do serviço, com restituição integral de valores, sem considerar o regime jurídico da delegação, a regulação aplicável, o contrato vigente e o necessário equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou da prestação delegada. A definição de tarifa, abatimentos, compensações, hipóteses de interrupção e mecanismos de ressarcimento integra a disciplina do serviço público e não pode ser alterada por comando genérico e unilateral, especialmente quando a lei pretende atingir nominalmente empresas específicas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal rejeita ingerência normativa dessa natureza sobre tarifas de serviços concedidos. Nesse sentido:

STF, ADI 2.337 MC

art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.

Aplicado ao caso, o vício não decorre apenas da iniciativa parlamentar, mas principalmente da interferência material na política tarifária e na execução contratual do serviço. Ainda que o Município possua interesse direto na regularidade do abastecimento, a Câmara não pode, por lei genérica, criar desconto compulsório, suspensão automática de cobrança e restituição integral sem amparo no modelo regulatório e contratual vigente.

Também há ofensa ao **art. 2º da Constituição Federal**, sob o prisma da separação dos Poderes e da reserva de administração. O projeto substitui a atuação do poder concedente e da entidade reguladora por disciplina legislativa fechada sobre ocorrência operacional, faturamento, qualidade da água e devolução de valores, matérias que dependem de apuração técnica, procedimento administrativo e compatibilização com o contrato de prestação do serviço.

Além disso, o texto não enfrenta elementos essenciais para sua execução. Não define quem apura a “discrepância” da conta, qual o procedimento para reclamação, que prova técnica comprova inadequação da qualidade da água, se haverá contraditório da prestadora, qual o prazo para análise, se a suspensão alcança apenas a parcela variável ou também tarifa básica, nem como ficam situações de manutenção programada, caso fortuito, força maior, problema interno no imóvel ou inadimplência pretérita do usuário.

As expressões “sem justificativa plausível” e “odor, sabor ou aparência inadequada” são excessivamente abertas para produzir efeito automático de suspensão de cobrança. Em matéria tarifária e sancionatória, a lei deve trabalhar com critérios objetivos, parâmetros verificáveis e autoridade competente para constatação, sob pena de insegurança jurídica, judicialização e dificuldade de fiscalização.

Há, ainda, problema de técnica legislativa na tentativa de “alterar o Código de Postura do Município” sem indicar precisamente qual dispositivo será acrescido, modificado ou revogado. Isso contraria a **Lei Complementar nº 95/1998**, que exige redação precisa, unidade temática e indicação clara das alterações normativas. Além disso, Código de Posturas não é o locus adequado para disciplinar regime tarifário e compensação econômica de serviço público delegado.

Outro ponto de atenção é a menção nominativa à CORSAN e à EGEA. A lei não deve ser construída para pessoas jurídicas determinadas, sobretudo em serviço sujeito a delegação, reorganização societária, substituição contratual ou regulação setorial. Se houvesse espaço normativo para disciplina municipal, a redação deveria referir-se, de modo abstrato, à prestadora do serviço público de abastecimento de água no território municipal, sempre com observância do contrato e da regulação.

Também falta documentação essencial para confirmar a compatibilidade jurídica da matéria. Antes de qualquer avanço, deve ser juntado aos autos o instrumento de delegação do serviço no Município, o contrato ou convênio aplicável, a identificação da agência reguladora competente e a disciplina regulatória sobre interrupções, faturamento, compensações e qualidade da água. Sem esses documentos, não se confirma a extensão da autonomia normativa municipal sobre o tema.

Isso não impede que a Câmara trate do problema por via juridicamente adequada. Há espaço para proposição voltada à proteção do usuário e ao controle do serviço, desde que o texto se concentre em mecanismos municipais de recebimento de reclamações, comunicação obrigatória à prestadora e à agência reguladora, transparência sobre interrupções e qualidade da água, fiscalização local, encaminhamento ao Procon e divulgação dos direitos já previstos na regulação e no contrato.

Se houver intenção de prever abatimento ou compensação, a lei deve remeter expressamente ao regime regulatório aplicável, e não criar suspensão automática de tarifas.

Diante da gravidade dos vícios, a correção não se resolve por ajuste pontual de redação.

III. Conclusão

O Projeto de Lei do Legislativo nº 027/2026, na forma apresentada, não reúne condições jurídicas e técnicas para deliberação parlamentar. Há vício material por interferência indevida no regime tarifário e contratual do serviço público de abastecimento de água, além de insuficiências relevantes de técnica legislativa e de ausência de documentos indispensáveis à análise.

Recomenda-se o não prosseguimento da tramitação do texto atual, com saneamento prévio e tempestivo por meio de substitutivo integral. Se a matéria for redirecionada para disciplina de fiscalização, transparência, atendimento ao usuário e

articulação com a agência reguladora, sem impor suspensão tarifária automática nem restituição criada por lei genérica, e se forem juntados os instrumentos de delegação e regulação do serviço, a proposição poderá reunir condições técnicas para nova deliberação.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, reading "Rita de Cássia Oliveira". The signature is fluid and cursive.

Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM